

Registro: 2020.0000662753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026301-19.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante IVEN MATHEUS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FABIO HIROSHI HATTORI, HATTORI HORTIFRUTI LTDA e CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S/A.

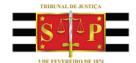
ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Colhidos os votos da Relatora sorteada e do 3º Juiz, que davam provimento parcial ao recurso, e do 2º Juiz, que negava provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 dpo NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Marcos Ramos e Des. Andrade Neto, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos o 3º Juiz e a Relatora sorteada, que declarará voto. Redigirá o acórdão o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LINO MACHADO, vencedor, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, vencida, ANDRADE NETO (Presidente), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

LINO MACHADO RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1026301-19.2014.8.26.0602

APELANTE: IVEN MATHEUS SILVA

APELADOS: FABIO HIROSHI HATTORI, HATTORI HORTIFRUTI LTDA E

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE

S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 42.638

Indenização - Acidente de trânsito - Responsabilidade da concessionária - Não reconhecimento - Dano moral - Majoração afastada.

Não merece acolhimento o pleito de majoração da verba fixada a título de dano moral, uma vez que a quantia arbitrada em trinta mil reais se mostra suficiente à reparação dos danos sofridos pelo autor.

Apelação desprovida.

Vistos.

Relatório nos autos.

Divirjo, *data venia*, da douta Relatora sorteada, para o fim de manter a r. sentença como proferida.

Não merece acolhimento o pleito de majoração da verba fixada a título de dano moral, uma vez que a quantia arbitrada em trinta mil reais se mostra suficiente à reparação dos danos sofridos pelo autor.

Como bem fundamentou o douto Juiz do



processo à fl. 1.555:

(...) "Não há prova da perda de uma chance, situação hipotética, aplicada ao fato de uma lesão sequer descrita na petição inicial, consistente em fratura de uma das pernas, de acordo com a documentação médica (v.g., fls.36), não havendo notícia de sequela incapacitante.

Fica o dano moral.

Sopesadas as circunstâncias, em que se considera o inusitado da presença de inúmeras pessoas na pista àquela hora da manhã, provenientes de uma festa, concorrendo numa certa medida para a ocorrência do infausto, tenho que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) seja valor suficiente para atingir a dupla finalidade da condenação a esse título (punitivo/compensatório)."

Quanto ao mais, acompanho as razões da douta Relatora como expostas em seu voto.

Por conseguinte, com a divergência supra, nego provimento à apelação.

LINO MACHADO
Relator Designado
Assinatura Eletrônica



Voto nº 26899

Apelação Cível nº 1026301-19.2014.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: IVEN MATHEUS SILVA

Apelados: Fabio Hiroshi Hattori, Hattori Hortifruti Ltda e Concessionária

de Rodovias do Oeste de São Paulo - VIAOESTE S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA - INEXISTÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCORREU EXCLUSIVAMENTE POR CULPA DO MOTORISTA CONDENADO CRIMINALMENTE - ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR ESTAVA NO ACOSTAMENTO, ALCOOLIZADO E À FRENTE DO GUARDRAIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MAJORAÇÃO

- 1 Acidente de trânsito envolvendo 12 (doze) vítimas. Ação de uma das vítimas. Fratura no fêmur e necessidade de intervenção cirúrgica em razão do acidente. Morte da namorada no evento. Autor jovem, à época menor de idade. Gravidade do acidente. Majoração do dano moral. Cabimento. Valor fixado desconexo dos precedentes judiciais e dos parâmetros balizadores da quantificação do dano. Valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que se mostra mais adequado às peculiaridades do caso.
- 2 Responsabilidade da concessionária. Inocorrência. Demonstração de que o ponto de ônibus estava em local protegido por *guardrail*. Provas de que o autor, assim como as demais vítimas, estava no acostamento, à frente do *guardrail*, alcoolizado, ignorando, pois, as proteções disponibilizadas pela concessionária. Culpa exclusiva do motorista, condenado criminalmente por este E. TJSP, que dirigia em velocidade muito superior à permitida, alcoolizado, de modo que veio a colidir com 12 (doze) dos jovens, todos à frente da proteção metálica. Ausência de nexo de causalidade entre o serviço da concessionária e o acidente.



RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 1.552/1.556, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação em face exclusivamente dos réus Fábio e Hattori Hotifruti, condenando-os solidariamente ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária e com juros moratórios desde o evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, condenou o autor a arcar com metade das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o valor da condenação aos réus condenados, e de 10% (dez por cento) do valor pedido à concessionária, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, e condenou os réus Fábio e Hattori Hortifruti ao pagamento da outra metade das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O D. Magistrado *a quo* afastou a responsabilidade da concessionária pelo acidente, na medida em que em nada influenciou no acidente. Após ampla fase instrutória, vislumbrou ser exclusivamente culpa dos demais réus, um dos quais, embriagado, veio a atropelar o autor, o qual havia saído de uma festa noturna por volta das 6h00 e aguardava inadvertidamente no acostamento pela chegada de transporte coletivo. Pontuou, ademais, a existência de condenação criminal contra o réu pessoa física, de maneira que a obrigação de indenizar passou a ser inconteste. Sendo assim, fixou a condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais, condenando o motorista e a empresa proprietária do veículo solidariamente.

Houve oposição de embargos de declaração pelo réu Fábio (fls. 1.559/1.561), que foram rejeitados (fls. 1.684/1.685).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 1.562/1.585).

Alegou, em suma, estas teses: (i) responsabilidade solidária da



concessionária, visto que o ponto de ônibus estava em local perigoso; (ii) majoração do valor da indenização; (iii) marco inicial dos consectários legais deve ser o evento danoso.

Houve contrarrazões (fls. 1.599/1.627).

É o relatório.

O recurso de apelação merece parcial provimento.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente envolvendo o autor, o réu Fábio (motorista), a ré Hattori Hortifruti (empresa proprietária do veículo) e, supostamente, a concessionária. Como a impugnação ao provimento jurisdicional foi apresentada apenas pelo autor, tenho como assentada a culpa do réu Fábio pelo acidente (aliás, condenado por este E. TJSP nos autos da ação criminal de n. 0009981-08.2014.8.26.0602, aguardando-se resultado do AREsp n. 1.551.190/SP, já rejeitado monocraticamente pelo I. Min. Rel. Noronha), restando apreciar os seguintes pontos: (i) eventual culpa da concessionária pelo acidente, (ii) valor fixado a título de indenização por danos morais e (iii) consectários legais da condenação.

A tese do autor para sustentar a culpa da concessionária se fundamenta numa suposta insegurança do local onde o ponto de ônibus fora instalado. Em sua análise, "é óbvio que havia falta de segurança no local onde ocorreu o acidente, e que este fato era da ciência da Concessionária, tanto é que após o evento danoso entendeu por transferir o ponto de ônibus" (fls. 1.566, grifo nosso). Em suma, a alteração do ponto de ônibus em data posterior ao do acidente seria uma confissão de culpa da concessionária quanto à falta de segurança do local.

Evidentemente, está-se diante de um argumento frágil. Ainda que se cogitasse da falta de segurança do local, ter-se-ia que estabelecer seu **nexo de causalidade com o acidente**. Quanto a isso, o autor não foi capaz de trazer nenhuma alegação que o estabelecesse, limitando-se à ilação de que a troca do ponto de ônibus seria o suficiente para imputar à concessionária a responsabilidade solidária pelo



acidente.

O contexto em que se deu o acidente permite concluir que a concessionária em nada contribuiu para o evento. O caso foi amplamente noticiado¹ à época, visto que, além do autor, mais 11 (onze) vítimas foram atingidas pela condução do réu Fábio (fls. 1.294/1.304), das quais 6 (seis) vieram a falecer. As vítimas eram todas jovens (entre 16 a 19 anos) e estavam de saída de uma festa *rave* (*Neon Paint Party*) ocorrida numa chácara local. No inquérito policial, o autor esclareceu que estava aguardando o ônibus no acostamento, **sentado sobre o guardrail** (fls. 719), alcoolizado (fls. 42 e 719, confissões quanto à ingestão de tequila durante a festa), depois de ter atravessado as quatro pistas da rodovia, pulando os outros *guardrails* (fls. 720).

Havia muita algazarra causada pelos inúmeros jovens, conforme narrado por testemunhas que presenciaram os fatos (fls. 1.337 e 1.339). Com efeito, os funcionários do Motel *Pin-Up*, próximo à chácara e ao local do acidente, narraram "que presenciaram muitas pessoas atravessando a pista da rodovia (...) em ambos os sentidos" e "que as pessoas que atravessavam a rodovia, nos locais acima citados, estavam fazendo algazarra, confundindo os motoristas que transitavam pela rodovia" (fls. 1.337/1.338). Uma das jovens que participou da festa, Ana Carolina, relatou "que a venda de bebidas alcoólicas para adolescentes estava liberada, não sendo necessária a apresentação de documentos para a compra (...) que, na saída da festa, existiam muitas pessoas que atravessaram a pista em frente ao motel e um grupo de aproximadamente cinco pessoas estava fazendo brincadeiras, ameaçando pular na frente dos veículos, mostrando as nádegas aos motoristas, inclusive alguns carros pararam na pista para pessoas atravessarem" (fls. 1.339).

O policial que compareceu ao local do acidente descreveu a imprudência das vítimas em aguardarem o ônibus à frente do *guardrail*, no acostamento. Em suas palavras: "eles falaram que estavam todos aguardando o próximo ônibus chegar, porém estavam no acostamento, se tivessem atrás da defensa metálica, que onde estava o ponto de ônibus não teria acontecido nada disso" (fls. 1.344).

http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/12/condenado-por-atropelar-12-na-raposo-cumprira-pena-em-liberdade.html



O ponto, que é um poste de madeira (fls. 1.144), é administrado por pessoa jurídica estranha ao processo (URBES), existindo no mesmo local desde 1993 sem notícias de acidentes similares (fls. 1.306/1.308) e se encontra atrás do *guardrail*, em espaço onde cabem muitas pessoas (cf. relato do policial militar Cléber, fls. 1.460).

Inclusive, pelas fotos do acidente, o veículo do réu não foi capaz de atravessar o *guardrail*, permitindo supor que a instalação garantiria a segurança das vítimas, caso estivessem atrás dele.

Depreende-se desse contexto fático-probatório que a concessionária não teve qualquer influência no acidente. A rigor, o acidente ocorreu exclusivamente em função da embriaguez e da alta velocidade do réu Fábio, o que já foi incessantemente asseverado durante as ações penais e cível, e da conduta desidiosa das vítimas, inclusive do autor, que aguardaram o ônibus no acostamento, quando deveriam aguardar atrás do *guardrail*, que é o local apropriado para tanto.

Portanto, mantenho a improcedência em relação à concessionária.

No que diz respeito aos danos morais, acredito que o valor comporta majoração.

A despeito de as vítimas terem influenciado no acidente, deve ser considerada a gravidade do dano. O autor à época era menor de idade, e havia saído de casa com amigos para festejar. Naturalmente, a expectativa era de festejar e não de vir a ser vítima de um acidente grave, que o levou à cirurgia na região do fêmur (CID S72) e internação durante 5 (cinco) dias (fls. 36/46), uso de próteses (fls. 54) e a passar pelo incômodo inerente a todo pós-operatório.

Não bastasse isso, o autor perdeu sua namorada, uma das vítimas fatais (fls. 1.470, Amanda). Se o acidente em si próprio já é traumático, imagine perder a namorada no mesmo evento. Potencializa em muito o sofrimento agonizante de conviver com esse cenário horripilante em sua memória. Não se pode ignorar o efeito que isso



causa na psique humana. Com efeito, o dano psicológico de um acidente dessa magnitude gera traumas inescrutáveis ao ser humano, ainda mais em um jovem ser humano, cujo estágio formativo é muito mais suscetível a traumas.

A julgar por essas circunstâncias, acredito que o valor deve ser majorado. A quantia razoável e proporcional ao dano é aferível por meio da análise de precedentes judiciais, do escopo punitivo-preventivo-compensatório do instituto e da capacidade econômica dos causadores do dano (pessoa física e empresa de pequeno porte, capital social de R\$ 50.000,00, conforme consulta à JUCESP). No que concerne aos precedentes, destaco os seguintes, que, em comum, tem a necessidade de intervenção cirúrgica como fator determinante na quantificação do dano:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. FAIXA DE PEDESTRES. CONDUTOR ALCOOLIZADO. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que sofreu lesões graves em razão do atropelamento, com necessidade de cirurgia para fixação de haste intramedular e afastamento por mais de 90 dias de suas atividades.
- Agravo interno a que se nega provimento.
 (AgInt no AREsp 1402706/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 12/04/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS DE EMPRESA DE TRANSPORTE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL. ELEVAÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de atropelamento por ônibus de propriedade da empresa ré, que causou fraturas no autor, obrigando-o a se submeter a cirurgias e



tratamentos médicos, os quais, todavia, não evitaram que em virtude das lesões sofridas ele ficasse incapacitado parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional.

(...)

- 3. É possível a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para reduzir ou aumentar o valor indenizatório apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que se faz presente no caso em tela, devendo o valor da condenação por danos morais e estéticos ser majorado para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), já considerado o longo tempo transcorrido entre a data do acidente e a propositura da ação. (...)
- 5. Recurso especial da empresa ré não conhecido e provido parcialmente o do autor.

(REsp 1333911/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

Com base no que foi dito, e considerando os valores aplicados para situações similares ao caso, majoro o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantidos os consectários legais da forma como postos na r. Sentença, uma vez que já atendiam aos critérios suscitados pelo autor nas razões recursais (marco inicial é o evento danoso).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para majorar o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir do evento danoso, a serem pagos exclusiva e solidariamente pelos réus Fábio e Hattori Hortifruti.

Ademais, por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelos réus condenados em favor do autor, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, assim como majoro os honorários devidos pelo autor à concessionária ré, fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 2°).

Maria Lúcia Pizzotti Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO LINO MACHADO	121A2437
4	10	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	123DA4A1

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1026301-19.2014.8.26.0602 e o código de confirmação da tabela acima.